

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.844/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164422-78
Impugnação: 40.010127016-53
Impugnante: Annetta Indústria Química Ltda
IE: 460083359.00-39
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega (abril a dezembro de 2009) e entrega em desacordo com a legislação tributária (janeiro a março de 2009) dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/54, reconhecendo o lançamento e promovendo o pagamento respectivo, utilizando-se das reduções pertinentes previstas no § 7º do art. 217 do RICMS/02, além de juntar aos autos os documentos de fls. 72/83.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 87/90, refutando os argumentos de defesa.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que o lançamento em questão cuida da constatação de falta de entrega (abril a dezembro de 2009) e entrega em desacordo com a legislação tributária (janeiro a março de 2009) dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Salienta o relatório fiscal que a entrega em desacordo dos arquivos (janeiro a março de 2009) ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros tipo 54,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

74 e 75, conforme previsão constante dos itens 13, 20 e 21 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

Exigência da Multa Isolada de 5000 UFEMGs por período prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Cumprido de início ressaltar que a ora Impugnante, reconhecendo a imputação fiscal em questão, promoveu o pagamento do crédito tributário, conforme documentos de fls. 69/71, utilizando-se da redução prevista no § 7º do art. 217 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 217 - As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do caput do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

(...)

§ 7º - As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 215 e no inciso XXIV do art. 216, além das reduções previstas no inciso II do caput deste artigo, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.

§ 8º - Para fins de eficácia da redução a que se refere o parágrafo anterior, considera-se sanada a irregularidade quando a obrigação for cumprida segundo os padrões estabelecidos pela legislação.

Não obstante, verifica-se que nos termos do § 8º supra, a "eficácia" da redução pressupõe que seja sanada a irregularidade nos exatos termos previstos pela legislação.

Nesse sentido, constata-se que a ora Impugnante transmitiu, após ser intimada do Auto de Infração, via SINTEGRA, os arquivos não entregues, além de retransmitir aqueles que se encontravam em desacordo, conforme documentos de fls. 72/83.

Analisando-se os arquivos transmitidos, constata-se, sem muito esforço, que a ora Impugnante não apresentou no arquivo retransmitido do mês de fevereiro de 2009 o registro tipo 74, que representa o Registro de Inventário, obrigatório nos termos do item 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

Destaca-se, ainda, a informação do Fisco às fls. 90 de que havia divergências dos arquivos dos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro no confronto com as DAPIs (Declaração de Informação e Apuração do ICMS) respectivas.

Diante do exposto, conclui-se que o pagamento realizado pela Impugnante não extinguiu o crédito tributário tendo em vista que não foram sanadas, nos termos da legislação, as infrações apontadas pelo lançamento em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deve-se abater do crédito tributário o valor pago indevidamente reduzido.

Quanto ao mérito propriamente dito da acusação fiscal, observa-se que a obrigatoriedade de entregar os arquivos solicitados encontra-se estabelecida no art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 10, § 5º, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do mesmo diploma legal.

Parte Geral - RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Anexo VII - RICMS/02

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

.....
Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Defendente em momento algum contestou, de forma expressa, as infrações em análise.

Pelo contrário, reconheceu as infrações, promovendo o pagamento do crédito tributário, conforme acima já esclarecido.

A constatação da não entrega ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos é objetiva e se encontra demonstrada pelo Fisco às fls. 10 dos autos, junto ao “Relatório de Autuação Fiscal” (fls. 05/07).

Conquanto a maior parte das irregularidades tenha sido sanada posteriormente à intimação do Auto de Infração, conclui-se pela correção da acusação fiscal e consequente exigência da Multa Isolada, por período, prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 06.

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede a redução (ou cancelamento) da multa isolada, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Maia Luz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG